

LEI Nº 319/06

“DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Macuco, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

§1º- Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte minutos).

§2º- Admitir-se-á que o atendimento se dê em prazo máximo correspondente ao dobro do previsto no §1º:

- I - nos dias úteis imediatamente anteriores ao início de feriados prolongados, e nos imediatamente seguintes ao seu término;
- II - em dias de pagamento de servidores públicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - cliente a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência bancária ou posto de atendimento;
- II - fila de atendimento a que conduz o cliente ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;
- III - tempo de espera o computado desde a entrada do cliente na fila até o início do efetivo atendimento.

Art.3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 4º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou Infrações, sendo:

- I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa;
- III - suspensão do Alvará de funcionamento por 6 meses;
- IV- cassação do Alvará de funcionamento.

§1º - Os procedimentos administrativos serão aplicados de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia junto ao Poder Executivo, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§2º - A não-observância do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§3º - O valor previsto no §2º será reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 5º - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 6º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º ficam obrigados a afixar, em local visível e de ampla circulação, cartaz ou placa contendo o texto integral desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 4º desta Lei.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2006

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito